

À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO

À SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - SES/MT

Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 70/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2022/29633

**INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.146.705/0002-68, estabelecida na Av. Praça do Seminário, nº 141, Bairro Dom Aquino, Cuiabá – MT, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu representante legal, com base no Item 23 do Edital em questão, apresentar

**IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

**DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

Recentemente foi divulgado pelo Setor de Aquisições e Contratos da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2022, cujo objeto consiste em *“Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de 10 (dez) leitos*

de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de SINOP “Jorge de Abreu”, com data prevista para realização do Pregão no dia 05/10/2022.

Considerando que alguns pontos necessitam ser esclarecidos e/ou impugnados, tempestivamente, vem a Requerente apresentar as seguintes ponderações e requerimentos:

### **1 – Exigência de equipamentos novos:**

Conforme consta do Anexo I do Edital, que trata da Síntese do Termo de Referência, deverão ser disponibilizados pela futura empresa contratada equipamentos novos. É o que prevê o item 6.3.13 do Edital:

*“6.3.13 A CONTRATADA deverá disponibilizar equipamentos novos e ficará responsável pelas manutenções destes (preventiva e corretiva), seguindo as Normas da ABNT e da ANS e, ainda, as recomendações dos fabricantes e os manuais de funcionamento e operação dos equipamentos;”*

A mesma exigência está prevista na minuta contratual (anexo V do edital).

Tal exigência onera o contrato sem nenhuma justificativa plausível, descumprindo o princípio da economicidade. Isto porque não há em nenhuma norma técnica tal requisito como mandatório.

Obviamente os equipamentos devem estar em perfeitas condições de uso para qualidade e segurança do atendimento ao paciente, o que não implica dizer que seja necessariamente equipamento novo.

Assim, requer sejam alterados os referidos itens, para que sejam aceitos equipamentos em boas condições de uso ou seminovos, excluindo-se exigência de equipamentos novos.

### **2. Exigência de profissionais em jornada além do previsto na RDC 07/2010:**

A Resolução 07/2010 da ANVISA, dispõe sobre os requisitos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, sendo parâmetro na legislação para observância dos critérios estabelecidos.

Neste sentido, é indicado quantitativo mínimo de alguns profissionais, jornadas específicas de determinadas categorias, bem como quais serviços/especialidades acessórias devem ser assegurados aos pacientes, além de outras diretrizes.

No Artigo 14, é estabelecido que deverá ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

(...)

*IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de **18 horas diárias** de atuação;*

(...)

*VI - Auxiliares administrativos: **no mínimo 01 (um)** exclusivo da unidade;*

Já no Artigo 18 da RDC, consta que deverão ser garantidos, seja por meios próprios ou terceirizados, vários serviços à beira do leito, dentre eles: (...) V - assistência psicológica; VI - assistência odontológica; (...) VII - assistência social; VIII - assistência clínica vascular; (...) XI - assistência clínica neurológica; XII - assistência clínica ortopédica; XIII - assistência clínica urológica; dentre outros.

Nota-se que a redação é clara, tais serviços deverão ser garantidos a beira leito aos pacientes, vez que relevantes aos tratamentos. Neste sentido, busca a norma amparar eventuais necessidades de serviços acessórios.

Contudo, em conflito com a RDC, o presente Edital e Termo de Referência trazem exigências além das previstas na referida norma.

Podemos observar tal afirmação, no **item 6.6.2** do Termo de Referência, o qual estabelece os respectivos profissionais que deverão compor a equipe da CONTRATADA, dispondo dentre eles de exigência de fisioterapeuta, farmacêutico, assistente social, psicólogo, auxiliar e farmácia 24 horas por dia, bem como auxiliar administrativo nos três turnos. Exige ainda, presencialmente todos os dias dentista, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo.

Contudo, parte desses profissionais somente deverão desempenhar seus serviços conforme o quadro clínico dos pacientes permitir, não havendo

necessidade de disponibilidade presencial na UTI nos horários estipulados no certame, o que sequer consta como requisito na RDC 07/2010.

Como acima mencionado, é obrigação da CONTRATADA manter tais profissionais contratados para execução imediata dos serviços a beira leito, sempre que necessário aos pacientes, mas não mantê-los de forma presencial diariamente na UTI, o que importa em exclusividade de jornada, sem a real necessidade dos serviços.

Reitera-se que esse volume de exigências além do necessário e exigido pelas normas técnicas impactam diretamente no preço dos serviços e por consequência no custo global do contrato, refletindo no orçamento da administração pública, sem que haja impacto positivo no tratamento/atendimento dos pacientes, já que a esses são assegurados pela CONTRATADA tais serviços sempre que necessário, sendo que a mera disponibilidade presencial não indica que haverá execução dos serviços, que dependerão exclusivamente de cada caso.

Portanto, requer que sejam excluídos dos itens 6.6.2 e seguintes do Termo de Referência e da Cláusula Terceira da minuta contratual os profissionais e serviços acessórios que não são obrigatórios, alterando-se a exigência para que a mesma coincida com redação da RDC, ou seja, que tais serviços serão garantidos aos pacientes, retirando-se obrigação de presença diária e cobertura de três turnos no que for dispensável, ante a observância dos princípios da finalidade, legalidade e economicidade.

### **3. Médicos Especialistas:**

Também no Termo de Referência, no item 6.3.1, consta a seguinte exigência de um profissional para “UTI e UCI RESPONSÁVEL TÉCNICO COM TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA INTENSIVA PEDIÁTRICA FORNECIDO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA MEDICINA INTENSIVA PEDIÁTRICA RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E INSCRIÇÃO ATIVA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO (CRM-MT), COM JORNADA PRESENCIAL DE 04 (QUATRO) HORAS AO DIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E ALCANÇÁVEL TODOS OS DIAS DA SEMANA, 24 HORAS AO DIA”.

Diante dessa exigência, e visando apresentar a sua proposta de forma adequada, a licitante solicita maiores esclarecimentos sobre se a exigência se refere à necessidade de ter profissionais em sobreaviso no período ou se deve haver um profissional titulado para cada turno??

#### 4. Modalidade de Contrato - pagamento:

No item 9.3 da Cláusula Nona da Minuta de Contrato, consta que os pagamentos serão por diárias conforme leitos ocupados.

Contudo, o Edital é omissivo e não traz nenhuma regra quanto à modalidade de pagamento, estabelecendo se seria valor global por disponibilidade ou se seria por demanda/ocupação.

Tal informação também é imprescindível para a formação de preço, assim, requer seja esclarecida a modalidade de contratação/remuneração.

Cumprido ressaltar que na modalidade de remuneração por diária conforme leito ocupado, ou seja, por demanda, não é garantida exclusividade na regulação dos pacientes à Administração Pública/Contratante, sendo que os leitos apenas são disponibilizados caso estejam vagos no momento da requisição. Isso traz maior insegurança quanto à garantia das vagas para os pacientes da região, que necessitam dos serviços essenciais.

Ademais, pelo volume de pacientes das referidas UTIs e quantidade de altas, economicamente é viável o modelo global, onde os leitos são garantidos pela exclusividade e todos os custos inseridos, e não conforme ocupação.

Pagamento conforme ocupação, como consta no contrato se torna inviável para execução dos serviços, uma vez que as empresas possuem um custo fixo considerável na manutenção das suas operações, inclusive com quantitativo mínimo de profissionais obrigatórios por leito, os quais deverão estar disponíveis na estrutura, tenha ou não pacientes.

Por tal razão, modelo de recebimento por diárias a depender de ocupação, implicando em uma receita variável, sem garantia mínima de faturamento, importa em um modelo sem sustentabilidade financeira. Ao mesmo tempo, essa forma de contratação, não garante à Contratante exclusividade de leitos, logo não existe reserva, podendo incorrer em falta de vagas para a regulação, o que certamente ocasionará o descumprimento da finalidade da contratação para à Contratante, além de sérios impactos para o tratamento dos pacientes que dependem de leitos imediatos.

Independente da taxa de ocupação, o custo de despesas como a folha de pagamento mensal de toda a equipe médica e assistencial, além dos insumos, medicamentos, dietas, manutenções, etc. são consideráveis. Não há como manter toda a estrutura da UTI disponível a um único ente público, às expensas da empresa, e sem garantias de volume de internações, na modalidade de demanda sem pagamento pela exclusividade/disponibilidade.

Há de ressaltar a responsabilidade com a continuidade dos serviços, justamente por serem essenciais à vida. Desta feita, é relevante que a comissão avalie modelo de faturamento economicamente viável de modo a não impactar em riscos de descontinuidade futura por alguma CONTRATADA, frente as adversidades financeiras de se sustentar a operação.

Diante desses fundamentos, solicitamos que seja alterada minuta contratual anexa ao Edital, bem como seja confirmado que o pagamento se dará por leito disponibilizado e não ocupado.

#### **5. Item 9.2 - Orçamento / Preço Máximo:**

Nos termos do Artigo 40, Parágrafo 2º, II, da Lei 8.666/93, dentre os Anexos do Edital, deverá constar orçamento estimado para os serviços. Contudo, tal informação está omissa no certame.

Ainda, no item 10.2 consta expressamente que:

*“10.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;”*

O custo estimado dos serviços, com a precificação/orçamento deve ser informada no certame, pois auxilia as Proponentes como parâmetro para ofertar propostas adequadas ao orçamento da Administração Pública, já que os critérios para definição de preços podem ser vários, e bastante variáveis por região.

Assim, uma vez que consta como regra do presente Edital, que poderá haver desclassificação em caso de apresentação de preço final superior ao preço máximo fixado, é imprescindível que este seja informado como parâmetro para que as propostas sejam formalizadas com os critérios corretos, o que requer a Impugnante.

#### **9. Declaração de equipe – Item 12.14.3:**

Dentre as declarações exigidas no edital, consta no item 12.14.3 que assim reza:

*“12.14.3 A empresa deverá apresentar, como condição de participação “Declaração de responsabilidade técnica”, informando que possui a equipe técnica exigida no Termo de Referência e no Edital, sem necessidade de nominá-los. Na assinatura do contrato a entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos informados na declaração de*

*responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados”.*

Quanto a responsabilidade técnica indicada no item, favor esclarecer se refere-se ao responsável/equipe médica.

Quanto ao vínculo com a CONTRATADA, de modo a não causar nenhum tipo de cláusula restritiva ao certame, o que poderia, inclusive gerar sua nulidade, bem como considerando amparo na legislação trabalhista e RDC, solicitamos que seja incluído no item, também **prestadores de serviços**, uma vez que não pode ser exigido somente RTs que sejam funcionários ou sócios, até mesmo porque na área médica diante da falta de exclusividade é comum a prestação de serviços por contrato específico, sem que figure vínculo empregatício ou sociedade.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1. seja recebida a presente peça impugnatória, por tempestiva e fundamentada;
2. sejam acolhidas as ponderações aqui sucintamente lançadas, para retificação nos pontos indicados bem como sejam prestados os esclarecimentos requeridos em cada item.
3. seja a resposta ao presente petição, bem como as demais comunicações enviadas para o endereço eletrônico **lucas@americashealth.co**, com cópia para **everson@americashealth.co**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

**INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.  
RENATO DE ALMEIDA SANTOS SILVA  
CPF: ° 908.345.001-59**

**ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA  
OAB/GO nº 19.205**